EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO Xº JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XX

Autos n. º XXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, §3º do Código Processo Penal, pela Defensoria Pública do XXXXXX, apresentar alegações finais em

MEMORIAIS

nos termos que passa a expor.

Segundo o fato narrado na denúncia (ID XXXX7), na data de XXX, por volta das XX e XX min, na rua X, módulo XX, casa XX, Condomínio XX, XXX, FULANO DE TAL, teria ofendido a integridade corporal de sua então companheira, fulana de tal. Em síntese, afirmou-se que ele puxou o cabelo da vítima e desferiu socos e chutes contra ela. Depois, jogou fulana no chão, pegou-a pelo pescoço e a empurrou contra uma porta de vidro.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima foi juntado ao ID xxxxx - Pág. xxxx.

A denúncia foi recebida em 19 de março de 2020 (ID xxxxxx). O réu foi citado (ID xxxxxx) e apresentou resposta à acusação (ID xxxxxxxxx).

Na audiência realizada em xx de julho de xxx foi ouvida a vítima (ID xxxxxx). Na audiência de xx de fevereiro de xxx, foi ouvida

fulana de tal, tia da vítima, como informante e o réu foi interrogado, ao tempo em que optou pelo seu direito de ficar em silêncio (ID xxxxxxxxxxx).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu em sua totalidade a procedência da pretensão punitiva (ID XXXXXXXX).

É o relato do necessário.

Em que pese o entendimento do Parquet", a pretensão acusatória não pode ser acolhida.

A vítima, quando ouvida em Juízo, apresentou versão diversa daquela que embasou a denúncia. Na oportunidade, disse:

Às perguntas do Ministério Público: que a época dos fatos se relacionava com o acusado há 3 anos e tinham uma filha juntos; que o endereço descrito é a sua casa; que estava com muitas coisas na cabeça, havia perdido o pai recentemente; que ela e o acusado estavam bebendo e se desentenderam. Estava com ira, com raiva. Ele é um bom pai e isso nunca havia acontecido anteriormente. O acusado é uma boa pessoa, que não tem problema em depor na frente dele; que ele foi um bom esposo e ela agiu pela raiva; que ficou muito alterada porque o acusado queria sair e ela não quis deixar, que a filha queria ir com ele e ela não gostou; que a filha ia vai fazer 4 anos; que estavam dentro de casa, que ele queria ir para casa dele; que viviam juntos, mas que ele tinha a casa dele; que estava com raiva e começou a discutir com o acusado, que ele estava "tirando" ela para evitar problema; que ela foi para cima dele para pegar a neném, que ele apenas a empurrou. Com o <u>empurrão ela se desequilibrou, caiu e cortou os </u> braços em uma porta de vidro; que queria pegar a <u>criança dele, porque não queria que ele saísse e nem</u> levasse a criança; e a neném não quis vir; que ela foi para cima dele e ele a empurrou, que se desequilibrou e caiu no vidro, momento em que se cortou; que não lembra dele ter feito mais nada, que foi à Delegacia porque ficou com raiva e

ficou chateada; **que não aconteceu mais nada;** teve cortes com o vidro no braço e na perna, perto da virilha; que foi ao IML, que não se lembra exatamente dos ferimentos que tinha, mas que falou para o perito que alguns dos machucados poderiam ter sido da queda; que não se lembra exatamente quais partes do corpo machucou mas se lembra que caiu e machucou perna e braço; que tinha uma porta de vidro no corredor e na hora que foi para cima dele para pegar a criança para ele não sair com ela, ele a empurrou e ela caiu na porta que estava se despedaçando, tinha uns vidros já soltos; que ele, para evitar confusão, a empurrou e ela se deseguilibrou e caiu no vidro; que ele não a socou, puxou o cabelo ou deu chutes; que disse que ele fez <u>isso na Delegacia porque estava com muita raiva</u> porque tinha se machucado; que o ocorrido foi perto do portão e que mais para trás tinha uma portinha; que ele a empurrou para dentro e disse "vai entrar, vai dormir que amanhã eu trago ela"; que ela (vitima) não queria que ele saísse e nem levasse a neném e ele empurrou ela para dentro de casa, que ela bateu na porta e o vidro caiu; que caiu no chão, que acha que tinha outros machucados além dos causados pelo vidro, porque tinha caído da escada uns dias antes; que o acusado não chegou a fazer nada com ela, que não está mais junta do acusado; que não residem na mesma casa; que tem uma filha com ele, que gosta muito dele, que ele é um bom pai, que ajuda bastante e isso nunca tinha acontecido antes; que isso **foi apenas** um mal entendido; que caiu da escada lavando o andar de cima e que quando foi descer escorregou, que não se lembra onde machucou na escada; que depois dos fatos ela e o acusado não tiveram nenhum outro problema.

Às perguntas da defesa: que a filha é muito apegada ao acusado e que por isso quis ir para o colo dele, que tentou pegá-la, mas ela não quis ir; que no final, a criança foi com ele e ela ficou em casa; que a criança dormiu na casa do

acusado; que só estavam eles em casa e ninguém presenciou a discussão.

Como se vê, a vítima foi enfática em afirmar que mentiu quando do registro da ocorrência policial. Confessou, em tese, que praticara o delito de denunciação caluniosa ao imputar os delitos aqui tratados ao réu. Mesmo assim, o Ministério Público insiste no pedido de condenação, o que não podemos concordar.

Além disso, a vítima negou veementemente os fatos descritos na denúncia, dizendo que foi ela quem iniciou as agressões e que FULANO DE TAL apenas se defendeu. Por oportuno, confira-se a jurisprudência do TJDFT:

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MP. MANUTENÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

I - Não se mostra viável a condenação do réu pelo delito de lesões corporais quando a própria vítima afirma que ela iniciou o entrevero e as agressões, seguindo-se lesões recíprocas, não sendo possível aferir do frágil acervo probatório quem agiu em legítima defesa.

II - Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1235838, 00010926220198070006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ao contrário do que pareceu à acusação, não há provas seguras no sentido de que o réu agrediu a vítima com o objetivo de lesioná-la, já que em juízo a própria fulana mudou a versão dada na fase inquisitorial para agora garantir que ele apenas se defendera.

Quanto ao Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos, é de se observar que este faz prova somente da materialidade delitiva. Há prova apenas de que a vítima compareceu lesionada ao exame médico, resta saber, porém, quem foi o autor das lesões e se há prova do nexo causal entre a conduta e o resultado verificado pela perícia médica. Esclareço, no ponto, que a própria vítima disse que parte das lesões ocorreram porque caiu de uma escada. Não se sabe, assim, quais

tem relação com os fatos aqui tratados até porque, repito, agora a vítima afirma que mentiu na Delegacia de Polícia.

A testemunha Débora, tia da vítima, nada presenciou. Não soube esclarecer se houve agressão ou quem a iniciou. É testemunha de "ouvir dizer". Soube apenas que viu marcas em um braço da vítima, diferentemente do que foi atestado no Laudo de Exame de Corpo de Delito. Confira-se:

Às perguntas da magistrada: que é tia da vítima Jaqueline, que é irmã do pai dela.

Às perguntas do Ministério Público: que não estava junto com a vítima; que estava de plantão; que um vizinho ligou pedindo para ela ir à residência porque a vítima e o acusado estavam brigando; que a vítima não morava na mesma casa que ela (testemunha); que quando chegou do trabalho, eles não estavam mais presentes; que os vizinhos contaram que a vítima estava no hospital; que Jaqueline disse que os dois estavam brigando, briga de casal, mas que não quis saber muito, porque em briga de relacionamento, nem sempre deve se meter; que acompanhou a vítima até a Delegacia; que na Delegacia ficou sabendo das agressões físicas pela Jaqueline, que contou que eles tiveram uma briga de casal, que estavam discutindo e do nada começaram a brigar fisicamente; que não se lembra da vítima falar quem iniciou as agressões físicas; que não sabe com certeza se o acusado agrediu a vítima porque não viu a briga, apenas ouviu falar; que quando acompanhou a vítima até a Delegacia, se lembra dela ter uma lesão no braço, que só viu no braço; que lembra que tinha outros hematomas, mas não sabe onde; que foi com a vítima para Delegacia e a levou para casa; que a vítima estava chorando, muito nervosa, que não quis falar sobre o assunto e tentou acalmála; que não sabe como fora, os fatos, que não lhe interessa saber; que a vítima falou sobre o acusado ter jogado uma porta de vidro.

O que se tem, portanto, é a palavra da vítima em Juízo contraditória ao que relatou na fase inquisitorial e o testemunho de Debora, que nada esclareceu sobre os fatos.

Ora, a acusação pleiteia que se dê credibilidade ao que foi dito para a autoridade policial e não para o que a vítima disse em Juízo. No entanto, a verdade é que não é possível saber qual das versões é a verdadeira, até porque em Juízo, repito, ela afirma que mentiu na Delegacia. Há ao menos uma dúvida razoável que deve ser interpretada a favor da liberdade do réu.

Nesse sentido, o próprio artigo 155 do CPP veda a condenação sob fundamento exclusivo em provas indiciárias. Confira-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJDFT é clara:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO.

- I Não se discute a importância da palavra da vítima nos casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Necessário, entretanto, que esta seja firme e coerente e, além disso confirmada pelos demais elementos de prova.
- II A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade.
- III Havendo dúvida, diante da fragilidade da palavra da vítima, confrontada pela negativa de autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(00006353020198070006, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado em 28/05/2020)". Grifo nosso.

Somo a isso o fato de que a versão da Delegacia de Polícia não fora acompanhada do contraditório. Não é razoável, portanto, que se dê credibilidade àquela primeira versão em prejuízo ao contraditório judicial.

A condenação, caso venha ocorrer, não encontrará respaldo nas provas produzidas sob o contraditório. Não é esse o espírito da Constituição da República que prima pela presunção de inocência que somente pode ser afastada por provas robustas produzidas sob o contraditório.

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

A propósito, elucida o Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 28ª edição, Grupo GEN, 2020, p.30). (GRIFO NOSSO)

Neste mesmo sentido afirma o jurista Aury Lopes

Junior:

"Somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois apta a superar a barreira do "acima da dúvida razoável)."

(Direito Processual Penal, Aury Lopes Junior. - 17. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 398)

Assim, ausentes provas seguras, deve o réu ser absolvido.

Ante o exposto, a Defesa requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Datado e assinado digitalmente.

Fulano de tal

DEFENSOR PÚBLICO